



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 215/2023– GAG/CJ

Brasília, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos Nº 10/2023 - SMDF/GAB (118066987) da Senhora Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/08/2023, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=120015716)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=120015716)
verificador= **120015716** código CRC= **C10B1F95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04011-00003343/2023-43

Doc. SEI/GDF 120015716



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Acolher "ELES E ELAS", destinado a oferecer assistência financeira e psicossocial aos órfãos de feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Programa Acolher "ELES e ELAS" tem como objetivo principal amparar crianças e adolescentes que perderam a genitora em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento desses beneficiários.

Art. 3º Os órfãos de feminicídio, para terem acesso ao benefício, devem atender aos seguintes requisitos:

- I - ter ficado órfão em decorrência de feminicídio;
- II - ser menor de 18 anos ou estar em situação de vulnerabilidade até os 21 anos;
- III - residir comprovadamente no Distrito Federal por, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O auxílio financeiro a ser concedido pelo Programa Acolher "ELES e ELAS" terá caráter temporário e visa suprir as necessidades básicas dos beneficiários, tais como alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do combate ao feminicídio, a existência do Programa Acolher "ELES e ELAS" e os direitos dos beneficiários.

Art. 6º O Programa Acolher "ELES e ELAS" poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar equipe multidisciplinar de profissionais capacitados em psicologia, assistência social e áreas afins, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial adequado aos órfãos de feminicídio.

Art. 8º O acompanhamento e a avaliação contínua do Programa Acolher "ELES e ELAS" serão realizados por órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Mulher.

Art. 10. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o Programa Acolher "ELES e ELAS", estabelecendo os critérios de concessão, valores do auxílio, forma de acompanhamento psicossocial e demais disposições necessárias à sua efetivação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 10/2023– SMDF/GAB

Brasília, 20 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Auxílio para os órfãos do feminicídio.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei visando aprimorar e operacionalizar os instrumentos jurídicos à disposição do Distrito Federal, de modo que permita ao Poder Executivo fazer uso de mecanismos de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídios.

Sabemos que os tipos de violência mais frequentes no seio familiar é o perpetrado sobre as mulheres, crianças, idosos. A utilização da violência constitui uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, essa que é um fenômeno de longa data, no Brasil, que na década de oitenta já tinha sido identificada como um problema social.

O objetivo deste Projeto de Lei é criar, em caráter temporário, assistência financeira para amenizar o sofrimento dos órfãos de feminicídio.

O feminicídio é uma tragédia que assola a sociedade e deixa profundas marcas em suas vítimas. Além das mulheres que perdem suas vidas de maneira cruel e injusta, há também os órfãos, aqueles que perdem suas mães, seus pilares de amor e proteção, para a violência de gênero. Essas crianças e jovens são as vítimas silenciosas de um crime hediondo que deixa cicatrizes emocionais e psicológicas por toda a vida.

A ausência da mãe, figura essencial no desenvolvimento e na formação de qualquer indivíduo, causa uma dor inimaginável aos órfãos do feminicídio. Eles enfrentam um vazio existencial que, muitas vezes, é agravado pela impotência em compreender a brutalidade do crime que tirou a vida daquela que lhes deu o primeiro amor. A perda é avassaladora e, muitas vezes, incompreensível para uma criança ou adolescente.

Esses órfãos carregam consigo um misto de sentimentos, como a tristeza, a raiva e o abandono. São emocionalmente vulneráveis, e o impacto do feminicídio pode se refletir em diversos aspectos de suas vidas: no desempenho escolar, nas relações interpessoais, na autoestima e até mesmo na própria visão de mundo. A sensação de injustiça é especialmente dolorosa quando, muitas vezes, o agressor é uma figura paterna, tornando a perda ainda mais complexa e carregada de conflitos.

Além disso, a estigmatização e o preconceito social muitas vezes dificultam o caminho dos órfãos do feminicídio. Eles podem ser alvos de julgamentos e discriminação, levando-os a esconder sua dor e sofrimento, o que pode acarretar em problemas psicológicos e comportamentais

no futuro.

É dever da sociedade e das autoridades olhar para essas crianças e jovens com empatia e oferecer o suporte necessário. Medidas de proteção psicossocial, acompanhamento terapêutico e amparo legal são essenciais para ajudar esses órfãos a superar suas perdas e traumas. Redes de apoio, como grupos de terapia e ONGs dedicadas a apoiar vítimas de violência doméstica, também podem ser fundamentais para que esses jovens possam encontrar um espaço seguro para expressar suas emoções e compartilhar suas experiências.

Entretanto, políticas como essa de conceder meios de sustento financeiro a essas crianças e adolescentes, faz-se imprescindível nesse momento.

Em suma, os órfãos do feminicídio são vítimas silenciosas de uma realidade cruel. É preciso quebrar o silêncio e promover ações que proporcionem apoio, compreensão e segurança para essas crianças e jovens, possibilitando-lhes a chance de se recuperarem e encontrarem esperança em meio à dor, e, ao mesmo tempo, trabalhar para erradicar o feminicídio, para que nenhuma criança tenha que passar por tamanho sofrimento.

A Secretaria regulamentará os critérios que nortearão a concessão do benefício.

A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de mitigar os efeitos da violência nessas crianças e adolescentes.

São essas as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, requerendo que ele tramite em regime de urgência consoante estabelece o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA - Matr.0282126-5, Secretário(a) de Estado da Mulher do Distrito Federal**, em 20/07/2023, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=118066987)
verificador= **118066987** código CRC= **58234CDB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3330-3104
Sítio - www.mulher.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Orçamento, Finanças e Contratos

Declaração - SMDF/SUAG/DIOFIC

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

Eu, REJANE PARENTE LUCAS, na qualidade de Ordenadora de Despesa da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, declaro que, em cumprimento ao disposto no, [Decreto Nº 43.130, 23 de Março de 2022](#), e de acordo a proposição constante da Minuta de Projeto de Lei inserida nos autos (118067911), o aumento da pretensa despesa, tem efeito geral e **não produzirá, de imediato, impacto financeiro.**

Rejane Parente Lucas
Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **REJANE PARENTE LUCAS - Matr.0279026-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 20/07/2023, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=118076898)
verificador= **118076898** código CRC= **7E1A0E26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF